AO ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ / MG

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO 136/2019 – POLO DA MODA

VALDOESTE ALVES DE SALES, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n ° 38.573.614/0001-35, neste ato representada por seu representante legal VALDOESTE ALVES DE SALES, portador do CPF n° 263.929.926-34, ambos devidamente qualificado nos autos do certame em epígrafe, vem de forma tempestiva, com base no artigo 109 §3° da Lei 8666/93, respeitosamente interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

inconsistentemente impetrado pela empresa TRANSPORTADORA REPAM LTDA – ME, perante esta distinta comissão que de forma absolutamente coerente declarou a contrarazoante **habilitada**, conforme ata do respectivo processo licitatório.

I - DOS FATOS

Alega a recorrente que a empresa VALDOESTE ALVES DE SALES não apresentou memorial e, para seu pífio embasamento, vale-se de citação genéricas de artigos e doutrina que não geram óbice à decisão pois não trazem nenhuma fundamentação conexa ou mesmo relevante ao caso estritamente em tela, em outras palavras, falta ao recurso uma fundamentação pertinente.

A argumentação da recorrente falha em demonstrar o objeto do próprio recurso, qual seja, descumprimento do edital – e nem poderia fazê-lo, pois tarefa impossível é apresentar como verdade o que claramente não é.

A CONTRARRAZOANTE é empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para este certame tendo sido, portanto, considerada habilitada e devendo ser mantida como tal, conforme passa a expor.

II - DO DIREITO

Conforme consta no edital em questão:

item 3.1.5.1. **Documentos que deverão constar dentro do Envelope nº 1** – Documentação de Habilitação:

IV- A documentação relativa à qualificação técnica:

- a) Croqui das edificações;
- b) Cronograma de Obra.

Estes documentos deverão conter assinatura e carimbo do engenheiro civil responsável, bem como seu respectivo registro no CREA.

Estes documentos foram devidamente apresentados pela contrarazoante e acatados pela comissão.

Quanto ao memorial citado no Anexo III inciso IV, primeiramente deve-se entender a própria resposta dada ao questionamento referente ao que seria o memorial e equivocadamente interpretada e apresentada pela recorrente como embasamento à inabilitação: "(...) um verdadeiro descritivo detalhado de TUDO o que irá compor o projeto (...)". destaque nosso

Pois bem, como descrever TUDO o que irá compor o projeto, sendo que, nem ao menos se sabe com absoluta certeza qual lote será designado para cada licitante, pois, como informado no edital:

3.3.2.1. Caso o lote indicado já tenha sido escolhido a empresa deverá optar por outro em condições similares de atender a sua proposta, devendo apresentar dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, as devidas adaptações do projeto ao novo lote.

Ou seja, impossível apresentar detalhadamente <u>mesmo as fundações do projeto</u> sem se saber a topografia e a constituição do terreno em que se pretende construir. Se o hora recorrente o fez, foi mediante um embuste alquimista ou ignorância pueril o qual deve ser desconsiderado conforme item 3.2.5 do edital.

Portanto, para dirimir e esclarecer esta aparente contradição, o próprio Anexo III, inciso IV exige:

Apresentar breve descrição do projeto, indicando materiais e mão de obra necessários, com a estimativa de valores.

E ostensivamente fornece o respectivo campo para isto. Em resumo, todas as informações e documentação exigidas foram devidamente preenchidas e apresentadas pela contrarazoante, culminando, portanto, em sua acertada habilitação por esta comissão.

Para dissipar improvável dúvida quanto ao enquadramento da empresa contrarazoante aos ditames deste certame, podemos de forma objetiva e pertinente ao caso em tela citar:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AMBIGUIDADE DO EDITAL DESCABIMENTO DA INABILITAÇÃO EM CERTAME ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS. O impetrado publicou edital ambíguo no tocante à apresentação da documentação a ser apresentada pelo impetrante, vindò a prejudicá-lo no certame, sendo imperativa a declaração de nulidade do ato que inabilitou esta do processo licitatório. À UNANIMIDADE. CONFIRMARAM Α SENTENÇA. (Reexame No Necessário 70067797159. Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/03/2016).

E ainda:

Agravo de Instrumento Nº 0017361-37.2015.8.08.0024 DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

(...) Assim, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que, havendo margem para dúvida na interpretação da disposição editalícia, é razoável que se garanta o prosseguimento do recorrente no certame, notadamente quando a finalidade da regra, que é atestar a idoneidade do licitante, foi atendida, ainda que tardiamente (...) destaque nosso.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cite-se precedentes desta Corte e de outros tribunais:

ACÓRDÃO REMESSANECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVICO COMUM. MODALIDADE ADEQUADA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **FALTA** DE CLAREZA DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEŁ AO LICITANTE. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇAMANTIDA. 1. (...). 2. A lide da ação mandamental não se restringe ao edital, em si, mas sim à interpretação dada a este pelos responsáveis pelo procedimento licitatório (...).

4. Quando o edital não é claro e deixa margem a interpretações diversas, é razoável que a interpretação a ser considerada deva ser a mais favorável ao licitante, sobretudo porque preservado aqui o interesse público.

(TJES, Classe: Reexame Necessário, 11110124382, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FABIO BRASIL NERY, Órgão julgador: SEGUNDACÂMARAÇÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014)

Por fim, a matéria é exterisamente analisada e consolidada no acórdão que se segue, onde, impraticável qualquer questionamento em desacordo com o mantimento da habilitada nesta condição:

ACÓRDÃO Nº 3015/2015 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 011.121/2011-4.
- 1.1. Apenso: 025.856/2013-8
- 13.8.10. Ora, havendo contradição no edital. dever-se-ia ter adotado a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração, como ocorreu no caso examinado. Tal entendimento resulta do fato de que as normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que, contudo. comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006. 536/2007 1.046/2008 do Plenário do TCU), o que possibilitará a aquisição da proposta mais vantaiosa Administração (Acórdão 1.734/2009-Plenário do TCU).
- Ademais, no julgamento da licitação deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas sobretudo aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado. No caso em exame, contudo, preferiu-se o apego demasiado à forma em detrimento da interpretação sistemática do edital, da Lei 8.666/93 e dos princípios norteadores das disputas públicas, adotando-se em descompasso com o princípio proporcionalidade. manifestando-se desarrazoada contrária ao interesse público.
- 11.9 Conforme leciona Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 62:

Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade. A identificação da melhor solução para o caso concreto deverá ser feita sob intensa influência do aludido princípio. (...)

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se

A.

simutânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa.

- 11.10 Mais adiante (fl. 76), arremata o eminente doutrinador:
- O princípio da proporcionalidade restringe exercício das competências públicas, proibindo excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através compatibilização entre os interesses sacrificados aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.
- (...), consoante Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 64:

A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto da gestão dos recursos públicos (...)

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

(...) leciona Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme o texto da lei. Todas as exigências são um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento

de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre a Lei ou o Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

11.17 Vale citar mais uma vez excerto do julgamento proferido pelo STJ no julgamento do MS-5.418/DF. Vejamos:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

11.18 No mesmo sentido a posição do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), que no julgamento do RMS 23.714/DF, do qual foi relator o ministro Sepúlveda Pertence, deixou assentado que:

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, devese abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma estabelecida pelo instrumento editalício.

Em suma, vasta é a doutrina e a jurisprudência que prezam pela probidade, pela proporcionalidade e a razoabilidade, os quais apontam para a impossibilidade de se impor consequências incompatível com a irrelevância de defeitos, além de trazerem consigo os princípios do formalismo moderado, da identificação da melhor solução para o caso concreto e, acima de tudo, do bom senso.

III - DO PEDIDO

1 – Respeitosamente pedimos o acatamento da presente contrarrazão e de seu conteúdo jurídico, mantendo a ora contrarazoante Valdoeste Alves de Sales habilitada no certame em tela.

- 2 Mediante o exposto e pela favoravelmente ampla doutrina e jurisprudência objetivamente pertinentes ao caso, **pedimos a denegação dó recurso** apresentado pela Transportadora REPAM Ltda ME por ser este deserto ao não sustentar os parâmetros básicos do próprio pedido, portanto, meramente protelatório.
- 3 Caso seja o entendimento desta comedida comissão por acatar o fulcro do recurso contra nós impetrado, pedimos a inabilitação da empresa Transportadora REPAM Ltda ME por se omitir em apresentar descritivo detalhado de todo o material e custos que compõem o projeto.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

Guaxupé 09 de Agosto de 2019.

Valdoeste Alves de Sales CPF: 263.929.926-34